



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR/RECIFE/PE

OF. N.º 233/2004-PJM/Recife/PE

Recife, 28 de abril de 2004.

Senhor Comandante,

Em resposta ao Ofício Nr 293-Asse Jur/7, de 15 de abril de 2004, expedido pelo Comando da 7ª Região Militar-7ª Divisão de Exército, o Ministério Público Militar vem prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Ciente da existência de inúmeros casos onde, a despeito da probabilidade da existência de crimes cometidos contra a administração militar, deixou-se de apurá-los através da instauração de IPM, o Ministério Público Militar, no regular uso de suas atribuições, recomendou fosse adotado o referido procedimento por consentâneo com o determinado na legislação processual penal militar.

2. Em resposta, V.Exª esclarece, em apertada síntese, que a instauração de sindicâncias e não de inquéritos policiais-militares é procedimento de feito “cautelares”, uma vez que “existe a possibilidade” de que sejam realizados saques bancários “para o ressarcimento de dívidas contratadas pelo titular, e de equívocos administrativos no processo de ajuste, realizado pela Divisão de Inativos e Pensionistas” (item a).

3. Esclarece também que, na hipótese da sindicância vir a concluir pela “existência de saques indevidos praticados por familiar ou procurador do falecido, fica facilitada a inscrição na dívida ativa da União ou a cobrança judicial, sem prejuízo da instauração de um IPM, que, nesse caso, é obrigatória” (item b).

4. Afirma, por fim, que, no tocante à requisição genérica de que “todas as sindicâncias instauradas devam ser convertidas em IPM”, a autoridade militar pode escolher a forma de apuração (item e).

5. Ao Ministério Público Militar, ramo do Ministério Público da União, compete “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas” (Lei Complementar nº 75/93, artigo 117, inciso I) (no mesmo sentido a Constituição Federal no artigo 129, inciso VIII).

6. *Requisitar* não é sinônimo de *requerer*, significando *exigir legalmente*. Portanto, não é dado à autoridade administrativa deferir ou indeferir a requisição. Basta, em nome da legalidade, que a cumpra, não cabendo atuar movida por conveniência ou oportunidade. Neste sentido se posiciona a doutrina nacional (v.g. Fernando da Costa Tourinho Filho. *Código de Processo Penal Comentado*. V.1. São Paulo: Saraiva, 1996, p.20; Damásio E. de Jesus. *Código de Processo Penal Anotado*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.7. Vicente Greco Filho. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.84. Paulo Lúcio Nogueira. *Curso Completo de Processo Penal*. 8.ed.. São Paulo; Saraiva, 1994, p.41. Julio Fabbrini Mirabete. *Código de Processo Penal Interpretado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994, p.39. Hélio Tornaghi. *Curso de Processo Penal*. V.1. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.29. Alexandre José de Barros Leal Saraiva. *Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares*. São Paulo: Atlas, 1999, p.23).

7. Por outro lado, já decidiu o Superior Tribunal Militar neste sentido:

Correição Parcial – Ilegalidade de despacho de Juiz-Auditor que indeferiu *requisição* do MPM a outra autoridade. Falece competência legal ao Juiz-Auditor, ainda mais por não ter sido o Juízo provocado a examinar o mérito da *requisição*. O Ministério Público tem a função institucional de instaurar IPM, a teor do inciso VIII do art.129 da Carta Mandamental. Aplicação também da letra “c” do art.10 do CPPM. Por unanimidade, o tribunal deferiu a correição parcial requerida pelo MPM para, casando o r. despacho do Juiz-Auditor, determinar o envio dos autos a OM para a instauração do competente IPM (Correição Parcial nº 1993.01.001420-1 PE. Decisão: 06/05/1993, DJ 16/06/1993. Ministro Relator Jorge José de Carvalho).

Habeas Corpus. Trancamento de IPM. Falta de justa causa. Inexistência. Não se pode reputar ilegal *requisição* do MPM para abertura de IPM, fundado em sindicância arquivada. A sindicância é procedimento administrativo, revestindo-se de caráter meramente opinativo e, logicamente, seu arquivamento não pode obstar a que o MPM decida pela abertura de IPM, quando entender necessário o aprofundamento da investigação, sem a exigência do surgimento de fatos novos. Ambos os instrumentos são autônomos, sendo certo que, o IPM, por sua natureza judicial, caso venha a ser arquivado, aí sim, necessariamente, exigir-se-á fatos novos para sua reabertura, tendo como limite, apenas, a ocorrência da extinção da punibilidade. Ordem denegada. Decisão unânime (Habeas Corpus nº 2002.01.033769-5 RJ. Decisão: 01/10/2002. DJ 08/11/2002. Ministro Valdésio Guilherme de Figueiredo).

8. A instauração desnecessária de inquérito policial-militar e o indiciamento igualmente desnecessário de suspeitos é uma preocupação constante do Ministério Público Militar. Porém, a autoridade administrativa que, a seu exclusivo nuto, acredita poder decidir livremente em quais circunstâncias deve ser instaurado IPM, extrapola os limites da legalidade e invade a seara de competência alheia. Tratando-se de instauração de IPM requisitado pelo Ministério Público Militar, à autoridade administrativa é defeso atuar discricionariamente, disto não há dúvida. Descabe à autoridade militar julgar se o indivíduo atuou ou não com a intenção de cometer a fraude. Ao *parquet* cumpre fazê-lo.

9. É igualmente importante perceber que, apesar da inegável importância do erário ser ressarcido pelo infrator, não se pode olvidar os aspectos penais do fato. Zelar pela sua apuração traduz a própria *raison d'être* do Ministério Público Militar.

10. Perceba-se, neste sentido, que, mais uma vez, a instauração de inquérito policial-militar para completa e adequada apuração da apropriação indevida de dinheiro público não decorre do capricho do órgão ministerial, mas de um dever legal, inclusive no que diz respeito à proteção de suas funções institucionais. O artigo 5º, inciso VI, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que “os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como do livre exercício de suas funções”. Em suma: ao requisitar a instauração de IPMs o fazemos exclusivamente em decorrência de um imperativo legal do qual não se pode afastar. Não há outro caminho possível a ser seguido. Não há outro procedimento que possa ser adotado.

11. Ademais, tratando-se de procedimentos distintos, nada impede que, em paralelo à tramitação de inquérito policial-militar haja sindicância administrativa com fins puramente econômicos, voltados para o ressarcimento do erário, e não penais. A jurisdição penal militar não cabe funcionar como uma espécie de “instância de reserva” destinada a devedores recalcitrantes. Não é e não pode ser rebaixada na sua dignidade constitucional.

12. Saliente-se que, por tratar-se a instauração de inquérito policial-militar de ato de ofício, ou seja, ato de competência decorrente de disposição legal de caráter processual penal, comete uma ilegalidade quem se recusa deliberadamente a cumpri-lo.

13. Certos de que as informações e esclarecimentos aqui prestados prestam-se a subsidiar as ações de V.Exª, reiteramos o Ofício nº 196/Cir/2004-PJM/Recife/PE no sentido de que sejam instaurados inquéritos policiais-militares no prazo de 05 (cinco) dias em relação aos 30 (trinta) episódios referentes às sindicâncias em andamento ou concluídas no âmbito do CMNE ante a evidência da existência de indícios de crimes militares, o que demanda investigação mais completa no sentido de permitir a formação da *opinio delicti*.

Nesta oportunidade, reiteramos a V.Exª nossos protestos de sincera estima e consideração.

Promotor de Justiça Militar

Promotor de Justiça Militar